

PROCESSO - N. F. Nº 232207.0101/18-4
NOTIFICADO - RIGEL ARTIGOS NÁUTICOS LTDA. - EPP
NOTIFICANTE - RICARDO COELHO GONÇALVES
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07.11.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0198-02/19NF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Procedimento fiscal efetuado em desacordo com as rotinas usuais estabelecidas para a fiscalização no trânsito de mercadorias. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação e em observância às regras de direito formal. Ultrapassada a nulidade. A autuada comprova que os valores exigidos foram motivo de outro lançamento, já quitado. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 26/06/2018, e exige o ICMS no valor de R\$16.445,87, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **54.05.08** – Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

O agente fiscal, complementa informando na descrição dos fatos que: “*Ação originária da COE conf. Mandado de Fiscalização 14680930000148-2018518. DANFES 49303, 49204, 49203 e 49153.*”

Anexo, constam cópia do Mandado de Fiscalização citado, Termo de Ocorrência Fiscal, Resumo do Demonstrativo Calculo Semi Elaborado – UMF, Histórico Descredenciamento do Contribuinte Fiscalizado, Lista de DANFE indicados para Constituição de Crédito Fiscal e cópia dos DANFES citados acima.

O notificado, à fl. 17, impugna a notificação fiscal onde, inicialmente, afirma que efetuou o pagamento em 13/06/2018 do débito relativo a Notificação Fiscal nº 4414490070/18-0 relativo aos DANFES de números: 049.303, 049.203, 049.204, e 049.153.

Explica que a presente notificação cobra os valores referentes aos mesmos DANFES, portanto, solicita a anulação da mesma pela quitação da notificação fiscal mencionada acima.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal sobre a exigência de ICMS no valor de R\$16.445,87, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, em razão do contribuinte não preencher os requisitos previstos na legislação fiscal, no caso específico, a falta de “*credenciamento*” para pagamento do imposto antecipado, no mês subsequente.

A notificação fiscal resultou de uma ação fiscal realizada por equipe lotada na Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – IFMT-METRO para verificar irregularidades apontadas no MANDADO DE FISCALIZAÇÃO nº 14680930000148-2018518, originária da CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS – COE, tendo como indícios a falta de recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL das mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação.

A fiscalização do ICMS cuida da circulação de mercadorias e serviços, sendo exercida por agentes fiscais legalmente investidos na função, que tem o dever vinculado de constituir o crédito tributário, sempre que for identificada qualquer infringência à legislação tributária. Atua em duas frentes distintas, cujas ações tem características específicas inerentes a cada situação de fato. Uma linha de ação se constitui em apurar ações e fatos pretéritos desenvolvidos pelos sujeitos passivos. Esta adota procedimentos próprios cujas regras emanadas da administração tributária, devem ser observadas pelos agentes da fiscalização que atuam em estabelecimentos apurando fatos ocorridos correlatos com a incidência do imposto.

Noutra linha de ação a fiscalização das mercadorias em trânsito visa à verificação de possíveis irregularidades ocorridas durante o trânsito efetivo das mercadorias, ou seja, objetiva verificar o fato que ocorre no presente e exato momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Ressalto que a caracterização de uma situação de “mercadorias em trânsito” não é o fato de a autoridade fiscal se encontrar lotado na fiscalização de trânsito, ou a utilização de modelo de auto de infração ou notificação fiscal próprio para as ações do trânsito, mas, sim, o fato de as mercadorias se encontrarem efetivamente em trânsito, quando da ocorrência da situação sob a investigação.

No caso em discussão, o instrumento utilizado pelo agente fiscal foi uma NOTIFICAÇÃO FISCAL – TRÂNSITO DE MERCADORIAS, lavrado por Agente de Tributos Estaduais, lotado na IFMT-METRO.

Verifico que a ação fiscal que precedeu o presente lançamento objetivou apurar a possível existência de imposto a recolher pelo contribuinte relativo a entradas de mercadorias, acobertadas por documentos fiscais emitidos entre 17 e 18/05/2018, sendo que o presente lançamento somente ocorreu em 26/06/2018, portanto, trata-se de apurações de fatos já ocorridos antes da ação fiscal, o que caracteriza uma ação a ser desenvolvida pela fiscalização de estabelecimento.

Dessa forma, o roteiro de fiscalização, assim como o instrumento utilizado, não são apropriados para constituir o crédito tributário decorrente da apuração de fatos ocorridos preteritamente, pois, em verdade, trata-se de monitoramento, ou seja, auditoria sumária do ICMS para apurar a possível existência de imposto a recolher pelo contribuinte.

Pelos fatos narrados, não se trata de uma abordagem com vistas a apurar algum ilícito fiscal no exato momento de sua ocorrência. Assim, como está posta a legislação, a autuação é incompatível com a operação de trânsito pelos motivos acima relacionados, cabendo, neste caso, reitero, a adoção de procedimento aplicável à fiscalização de estabelecimento, obedecendo a todas as formalidades legais, inclusive observando a correta data de ocorrência dos fatos geradores.

Logo, sendo o instrumento e os procedimentos adotados pelo agente fiscal incompatíveis com a apuração de irregularidades em estabelecimento, como deveria ser, a aplicação de roteiro inadequado na apuração do ilícito tributário, configura-se em motivo de nulidade do lançamento com fundamento no art. 18, inc. II, do RPAF/99, por se tratar o lançamento de ato vinculado à lei.

Contudo, ultrapasso a nulidade apontada, nos termos do parágrafo único do art. 155, do RPAF/99, porque a exigência é também improcedente, como veremos.

A autuada alega que efetuou o pagamento em 13/06/2018 do débito relativo a NOTIFICAÇÃO FISCAL nº 4414490070/18-0 que exige o ICMS antecipação parcial das mercadorias relacionadas nos mesmos DANFES objeto da presente notificação, ou seja, o imposto exigido, já foi motivo de outro lançamento, cujo débito foi quitado integralmente em 13/06/2018.

Conforme cópia do Termo de Liberação, fl. 20 e consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC, constato que a autuada tem razão.

A NOTIFICAÇÃO FISCAL nº 4414490070/18-0 refere-se a exigência do ICMS antecipação tributária parcial das mercadorias constantes nas notas fiscais de DANFES 49.303, 49.203, 49.204, e 49.153,

conforme *print* da referida notificação.

Inscrição Estadual: 005.967.030
Nome / Razão Social: RIGEL ARTIGOS NAUTICOS LTDA - EPP
Endereço: AV LAFAYETE COUTINHO - 1010
COMERCIO - 40.015-160 - SALVADOR - BA

CPF / CNPJ: 014.680.930/0001-48

Reg - 13/06/18

Descrição dos fatos

CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO DESCREDENCIADA, DEIXOU DE RECOLHER VOLUNTARIAMENTE O ICMS SOBRE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA DA MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, SANTA CATARINA, CONFORME DANFES Nºs 49303, 49203, 49204 E 49153, EMITIDOS EM: 17 E 18/05/2018.

Infração - 54.05.08

Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Diante dos fatos, voto pela improcedência da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **232207.0101/18-4**, lavrada contra **RIGEL ARTIGOS NÁUTICOS LTDA - EPP**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR